

## **DECISÃO N° 1995217, DE 08 DE AGOSTO DE 2022**

**Processo nº 25351.481952/2020-15**

**AIS nº 1698767205 - GGFIS**

**Autuada: MH DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NATURAIS LTDA (MULTI-ERVAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME).**

A empresa MH DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS NATURAIS LTDA foi autuada em 29 de maio de 2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigo(s) 21 c/c 23 e artigo 56 do Decreto-Lei nº 986, de 1969, itens 3.1.a, 3.1.b, 3.1.e, itens 3.1.f, 3.1.g da Resolução nº 259, de 2002; artigo 4.3 da Resolução nº 16, de 1999 e item 3.4 da Resolução nº 18, de 1999. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, XXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade e expor à venda, por meio do endereço eletrônico <http://www.maxxperforma.com.br>, acesso em 05/07/2017, suplementos alimentares, conforme descrito na tabela abaixo, atribuindo propriedades terapêuticas, de saúde e funcionais não autorizadas, possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto à natureza, composição, qualidade e finalidade desses alimentos. 2) Descrever o alimento e apresentar rótulo utilizando vocábulos e denominações, ilustrações e representações gráficas que podem tornar a informação falsa e incorreta e que pode induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão e engano, em relação à verdadeira natureza, composição e forma de uso do alimento; 3) Descrever e apresentar o rótulo alimento atribuindo efeitos ou propriedades que não possuam ou não podem ser demonstrados; 4) Descrever o alimento e apresentar rótulo ressaltando qualidades que podem induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica; 5) Descrever o alimento e apresentar rótulo indicando que esse possui propriedades

medicinais ou terapêuticas; 6) Descrever o alimento e apresentar rótulo aconselhando seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa; 7) Apresentar informação diferente em seu significado daquela aprovada para constar em sua rotulagem; 8) Não comprovar cientificamente uma nova propriedade funcional.

[...]

Notificada da autuação em 9 de fevereiro de 2021 (fls. 23), a Autuada apresentou sua defesa em 24 de fevereiro de 2021 via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0742832/21-0) conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa (fls. 24), alegando, em suma, que na resposta à notificação nº 2074990/19-2, encaminhada em outubro de 2019 informou ter realizado a suspensão de todas as propagandas e publicidades que atribuíam propriedades terapêuticas, funcionais e de saúde comercializadas no site maxxperforma.com.br, e esse fato foi confirmado pela Anvisa em 06/11/2019 conforme Parecer nº 188/2019. Acrescenta que nessa mesma ocasião se comprometeu em retirar do seu portfólio os produtos referidos e assim o fez. Enfatiza que a empresa tem comprometimento com as boas práticas de distribuição de alimentos. Por fim, requer seja considerada uma Advertência, diante das ações tomadas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 1 de junho de 2021 pela manutenção do AIS, argumentando que está claro que a empresa infringiu as normas básicas de alimentos e que as irregularidades descritas no AIS estão comprovadas pelas publicidades irregulares dos produtos e classificou o risco sanitário da infração como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 30).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4-8, como *print* das páginas de sitio na

internet, assim como a consulta ao Registro.br, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Ressalto, ainda, que os produtos em questão foram divulgados na internet, em um meio de comunicação de alta exposição e de acesso relativamente simples para grande parte da população, o que intensifica o risco sanitário.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

Com relação às alegações de que regularizou as pendências contidas na Notificação nº 2074990/19-2 é importante esclarecer que a notificação e a autuação, têm objetivos distintos, sendo a primeira para adoção de medidas visando impedir a continuidade da ação irregular, e a segunda para apurar infração sanitária em processo administrativo sanitário observando-se a ampla defesa, nos termos da Lei nº 6437, de 1977. A emissão da notificação não afasta a possibilidade de lavratura do auto de infração sanitária, considerando que houve descumprimento da legislação sanitária.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Ao cometer as infrações a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como microempresa (fls. 32), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 26) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 30).

Diante de tais constatações, é de se observar o disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e na manifestação da Procuradoria junto à Anvisa no Parecer nº 0119/2019/CCONS/PFANVISA/PGF/AGU, que conclui que na atividade fiscalizatória por parte da ANVISA em microempresas e empresas de pequeno porte, que sejam primárias no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias e onde as condutas sejam classificadas com grau de risco sanitário alto, a “dupla visita” não é exigível antes da lavratura do auto de infração. Portanto, considerando que é a situação observada nos autos deste processo, o Auto de Infração em questão deve ser mantido.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 64.000,00 (sessenta e quatro mil reais) estabelecida conforme abaixo, além da proibição da propaganda.**

a) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por fazer publicidade e expor à venda, por meio do endereço eletrônico <http://www.maxxperforma.com.br>, acesso em

05/07/2017, suplementos alimentares, atribuindo propriedades terapêuticas, de saúde e funcionais não autorizadas, possibilitando interpretação falsa, erro e confusão quanto à natureza, composição, qualidade e finalidade desses alimentos; (risco alto);

b) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por descrever o alimento e apresentar rótulo utilizando vocábulos e denominações, ilustrações e representações gráficas que podem tornar a informação falsa e incorreta e que pode induzir o consumidor a equívoco, erro, confusão e engano, em relação à verdadeira natureza, composição e forma de uso do alimento; (risco alto);

c) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por descrever e apresentar o rótulo alimento atribuindo efeitos ou propriedades que não possuam ou não podem ser demonstrados; (risco alto);

d) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por descrever o alimento e apresentar rótulo ressaltando qualidades que podem induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter quando consumidos em quantidades diferentes daquelas que se encontram no alimento ou quando consumidos sob forma farmacêutica; (risco alto);

e) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por descrever o alimento e apresentar rótulo indicando que esse possui propriedades medicinais ou terapêuticas; (risco alto);

f) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por descrever o alimento e apresentar rótulo aconselhando seu consumo como estimulante, para melhorar a saúde, para prevenir doenças ou com ação curativa; (risco alto);

g) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por apresentar informação diferente em seu significado daquela aprovada para constar em sua rotulagem; (risco alto), e,

h) R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por não comprovar

cientificamente uma nova propriedade funcional;  
(risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência  
à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 08/08/2022, às 21:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1995217** e o código CRC **9E535C78**.

---